L E I Nº 145

"Institue Pensão aos que dependiam de funcionario Municipal".

GILZO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:- FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E ÊLE PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º- Fica assegurado aos que dependiam de funcionario Municipal falecido, uma pensao vitalicia,de acordo com os dispositivos da presente Lei.

Artigo 2º- A importancia da pensão devida será de uma porcentagem sobre o ultimo vencimento mensal do funcionario falecido, garantido um minimo de Cr$:3.000,00(treis mil cruzeiros), por mes.

§ Unico- A porcentagem será a seguinte:-
a) - 10% si o funcionario falecido contar até 5 anos de serviço.
b) - 20% si o funcionario falecido contar com mais de 5anos de serviço até 10 anos.
c) - 30% si o funcionario falecido contar com mais de 10 anos de serviço até 15 anos.
d) - 40% si o funcionario falecido contar com mais de 15 anos de serviço até 20 anos.
e) - 50% si o funcionario contar com mais de 20 anos de serviço.

Artigo 3º- São considerados dependentes, para fins désta Lei:-
a) - a viuva com os filhos do funcionario.
b) - o viuvo, quando invalido, com os filhos do funcionario.
c) - o pai invalido, com a mae do funcionario.
d) - os filhos do funcionario entre si.
e) - os irmãos do funcionario entre si.

§ 1º - No caso das letras A e B, a importância da pensão será dividida em duas partes iguais, uma caberá a viuva ou viuvo invalido e outra sera rateada igualmente entre os filhos.

§ 2º - No caso das Letras C D E, a pensão será rateada igualmente entre o pai invalido e mae, ou, entre os filhos, ou entre os irmãos do funcionario.

Artigo 4º- Nenhum pensionista poderá acumular pensão concedida pela Prefeitura.

§ Unico- O pensionista á que couber mais de uma pensão, deverá optar pela que mais lhe convier.

Artigo 5º- O direito á pensão extingue-se:-
a) - por morte do pensionista.
b) - para os pensionista do sexo feminino que contrairem casamento.
c) - para os filhos e os irmãos de ambos os sexos de que tratam as letras D e E, desde que não sendo invalidos, completem 18 anos de idade.

Cont. Fls. 2

Cont. fls. 1

Artigo 5º -
d) - para os pensionistas inválidos, sí cessar a invalidez.
e) - no caso dos pensionistas passarem a receber pensão concedidas por Lei Estaduais ou Federais.

§ Unico - Os pensionistas a que se refere a letra B dêste artigo, deverão comunicar o seu casamento e enquanto solteiros, apresentarem uma vez por ano, atestado comprovante de se seu estado civil, passado por autoridade civil.

Artigo 6º - A habilitação á pensão, será feita por processo iniciado com o atestado de obito e certidões do Registro civil.

Artigo 7º - O Executivo apresentará oportunamente Projeto de Lei abrindo Credito Especial para execução da presente Lei; para o presente exercicio, e incluirá nos orçamentos futuros as verbas necessarias, prevendo os pensionistas existentes e reserva para pensão a conceder.

Artigo 8º - Os casos omissõs serão resolvidos pelo Sr. Prefeito como melhor atender aos mutuos interesses, comunicadas suas resoluções a Câmara Municipal.

Artigo 9º - Ésta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçoes em contrário.

Prefeitura Municipal de Barrinha, 22 de Fevereiro de 1.961

O Prefeito Municipal

Gilzo Gonçalves